

**PARECER Nº: 003/2024**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 16/2024**

**INTERESSADO: PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO POR INTERESSADA**

**IMPUGNANTE – CAMILA PAULA BERGAMO, Advogada.**

Excelentíssima Senhora Pregoeira,

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Comissão de Licitação, Pregoeira Sra. Eliane Ronsani Vargas, sobre a **IMPUGNAÇÃO A ITENS DO EDITAL IMPETRADO PELA SRA. CAMILA PAULA BERGAMO**, Advogada, CPF sob o nº 090.926.489- 90, em que impugna parte do Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024**, como segue:

**1 – QUANTO AO RECURSO PROPRIAMENTE DITO: ‘QUANTO a EXIGÊNCIA DE DOT INFERIOR A 6(SEIS) MESES e PRAZO DE ENTREGA DA MERCADORIA’.**

Em resumo, em sua fundamentação, impugna estes itens do Edital, sob o argumento de que são restritivas, por que impede a sua participação no certame.

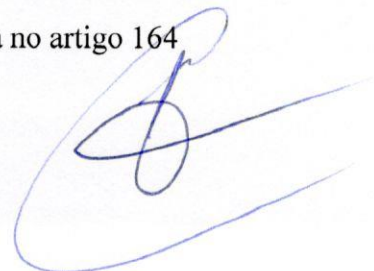
Com base nesta fundamentação, ao final, em seus pedidos, requer seja excluído do Edital as exigências de **‘DOT inferior 6(Seis) meses e o prazo de entrega da mercadoria’**, na forma da fundamentação.

Não juntou documentos quanto as alegações para instruir o referido recurso interposto.

É o relatório.

## **2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, encontra-se disposta no artigo 164 da Lei 14.133/21, e nos itens 21.1 e 21.2 do Edital ora impugnado.



Dessa forma, a presente impugnação preenche os requisitos legais de admissibilidade.

### **3. QUANTO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO**

No mérito a impugnante argumenta que as exigências impugnadas configuram-se “*exigências ilegais*”.

Como se vê, os itens citados se referem a exigências especificações técnicas definidas pela administração, as quais estão em consonância com o inciso V, alínea ‘a’ do artigo 40 da Lei de Licitações(14.133/21), observe:

“.....

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

.....

*V - atendimento aos princípios:*

*a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; (grifei).*

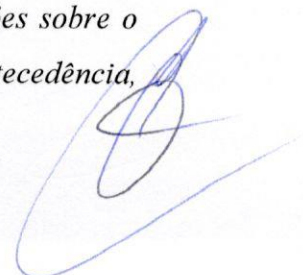
.....”

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

“.....

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.*

*Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência,*



*indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 edição, São Paulo, Dialética, 2009, fl. 70).*

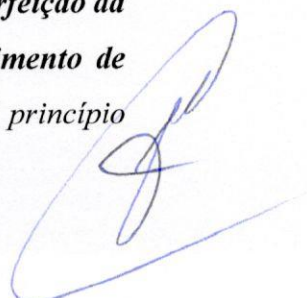
.....”

Sabe-se que os objetos da presente licitação são produtos relativos à segurança veicular/máquinas, tendo a Administração Pública o dever adquirir produtos com qualidade comprovada, que satisfaçam seus interesses e estejam de acordo com suas necessidades.

A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados nos processos de compras. Adquirir produtos com um padrão de qualidade faz com que se tenha uma maior periodicidade na substituição do produto e por consequência se proporcione economia ao erário.

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

*“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)”. “O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”. (...) “A vinculação ao edital é princípio*

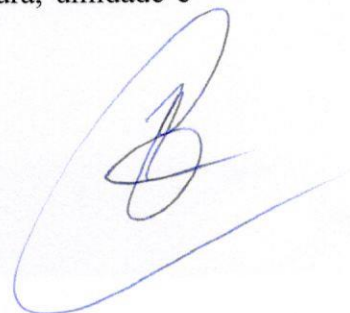


*básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)". "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". "Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas". (Direito Administrativo Brasileiro, 26 edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifo meu).*

Os itens impugnados pela interessada não são exigências inconvenientes e irrelevantes e/ou ilegais", Ainda, respeitam o interesse público e se amoldam aos princípios da Administração Pública.

Quanto a alegada restrição para participar empresas estrangeiras acerca do prazo de fabricação(DOT INFERIOR A 6 MESES) dos pneus ora licitados, a empresa afirma ser impossível cumpri-lo, em função de tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital. Nenhuma dessas alegações é corroborada por comprovação de nenhuma natureza.

Quanto ao assunto o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Órgão fiscalizador, nos autos do processo nº 026119-0200/20-5, quanto a esta exigência de pneus com data de fabricação não superior a 180 (dias) ou seis meses no 'ITEM 6.1.7.4' do EDITAL, tem sustentado que essa não se mostra desarrazoada, porquanto, mesmo, que pneumáticos não possam ser considerados produtos perecíveis, os seus gradualmente perdem suas características originais de acordo com a pressão, temperatura, umidade e outras condições de armazenamento.



Mesma matéria teve decisão da Corte Estadual de Contas, indeferindo pedido de tutela de urgência (Processo nº 30367-0200/19-4), Município de Júlio de Castilhos):

*“Com efeito, a fixação, em edital de abertura de procedimento licitatório, de um prazo máximo de fabricação do bem a ser adquirido pela administração, constitui, em tese, uma providencia voltada a resguardar o interesse público, na medida que se está buscando evitar a aquisição de produtos, com data próxima do vencimento. (...)”*

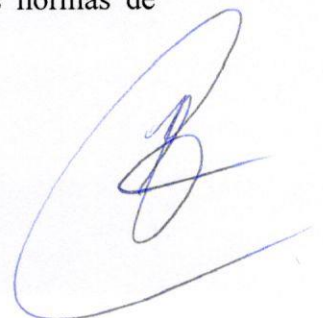
Tal entendimento é corroborado por outras cortes de contas como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com jurisprudência solidificada no acórdão nº 4.932/14 do Tribunal Pleno:

*“ACORDÃO TCE/PR Nº 4.932/14. Tribunal Pleno... (...) “A exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis), meses de fabricação antes da data de entrega prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritivo, tão pouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos inclusive pela própria requerente os pneus tem validade de apenas 05 (anos). Logo permitir a aquisição com produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo há administração pública diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista, que os objetos licitados tem custo elevado e, por certo, deve o poder público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.”*

Portanto, não assiste razão a impugnante, com relação a este item impugnado DOT não superior a 6(seis) meses.

Também quanto ao prazo de entrega do produto o Município impõe condição conforme sua demanda e necessidade do serviço público, em especial os serviços de saúde pública que não podem ficar a mercê de empresas para entregar o produto por vários dias.

Portanto as exigências atacadas compõem o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes.



Ao fundar sua argumentação em suposta violação de normas que regulam a habilitação dos licitantes, a impugnante demonstra desconhecer a própria sistemática do procedimento de licitação.

Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos bem como prazo para sua entrega, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda.

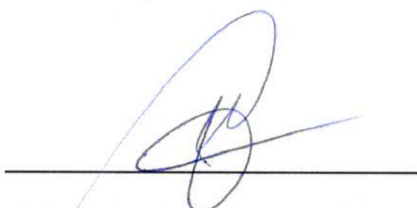
Ao contrário, a ausência de fixação de prazos mínimos para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Também, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão conforme já referido, bem como em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a manutenção dos dispositivos editalício, não verificando assim óbice legal ou qualquer restrição à participação da maior quantidade possível de licitantes.

Diante do exposto, sou de **PARECER** pelo recebimento da impugnação e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, conforme fundamentação.

É o Parecer.

Sagrada Família- RS, aos 27 de fevereiro de 2024.



**Adv. Luís Sandro S. da Silva**

**Assessor Jurídico – OAB/RS n. 74.335**